

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF
.....

Sessão de 24 de outubro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78.061

Recurso nº 92.151 - IRPJ - Exercício de 1984 a 1986

Recorrente J. A. XAVIER (SUC. DE L. XAVIER COMERCIO & REPRESENTAÇÕES LTDA)

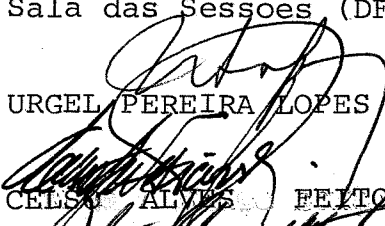
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CARUARU (PE)

OMISSÃO DE RECEITA - LANÇAMENTO FISCO- ESTADUAL - Pago o lançamento efetuado pelo FISCO ESTADUAL, que apurou omissão de receita, plenamente válida é a tributação do FISCO FEDERAL, tendo por base os mesmos valores das operações.

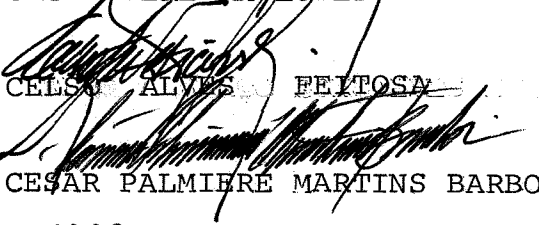
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. A. XAVIER: (SUC. DE L. XAVIER COMERCIO & REPRESENTAÇÕES LTDA):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

= PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM

CEZAR PALMIERE MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 10 NOV 1988

FAZENDA NACIONAL

Participaram ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ARY TORIBIO, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.435/000.606/87-03

RECURSO Nº: 92.151

ACÓRDÃO Nº: 101-78.061

RECORRENTE: J. A. XAVIER (SUC. DE L. XAVIER COMERCIO & REPRESENTAÇÕES LTDA).

R E L A T Ó R I O

A recorrente J. A. XAVIER, antes L. XAVIER COMERCIO & REPRESENTAÇÕES LTDA., as fls. 29/30, apresenta recurso voluntário contra a decisão proferida pelo órgão julgador de primeira instância administrativa, que entendeu válido o lançamento de fls. 4 reclamando omissão de receita nos exercícios de 1984, 1985 e 1986, com base em levantamento procedido pelo FISCO ESTADUAL.

Os artigos indicados como infringidos foram: 155, 157 § 1º, 171, II, 179, 181 e 387 II, enquanto que para base e enquadramento legal, apontou os artigos 139, I e IV, 676, III e 678, III, todos do RIR/80.

As fls. 05/17 se encontram as peças elaboradas pelo FISCO ESTADUAL, nas quais se fundamentou o FISCO FEDERAL para tributar, conforme termo de encerramento de fls. 18.

As fls. 19/20 a impugnação, sem negar a imputação, insurgiu-se tão somente quanto ao critério de apuração do quantum debeat, entendendo que ao caso deveria de ter sido aplicado

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma inicial 'M' e um sobrenome parcialmente legível.

Acórdão nº 101-78.061

às disposições constantes do art. 400, § 6º do RIR/80, pelo que requeria o cancelamento do auto de infração, com a lavratura de outro, obedecido o artigo por ela apontado.

A fls. 22 se manifestou o FISCO, rechaçando a pretensão da Recorrente, então Impugnante, uma vez que a tributação não justificava o arbitramento, chamando a atenção para o fato de que este agravaria em muito o lançamento.

As fls. 23/24 se encontra a decisão recorrida, assim justificando a procedência da ação fiscal:

- I) não ser caso de arbitramento, por ausência das hipóteses dos artigos 399 e 400 do RIR/80;
- II) não ter sido negada a omissão de receita; e
- III) ter a Recorrente, em suas declarações de rendimentos, informado todos os seus custos e despesas.

O recurso voluntário de fls. 28/29, ao invés de enfrentar o que dos autos consta, atribui à decisão recorrida matéria nela não contida, no sentido de que a anistia pleiteada não correspondia aos anseios do Decreto-lei 2.303/86.

Diz ainda, reportando-se à Impugnação como peça integrante do recurso, que a anistia do art. 29 do referido DL devia-se dar por exercícios independentes, sendo que a decisão do Sr. Delegado fundamentada no Boletim Central emitido pela Receita Federal, contrariava entendimento interpretativo do mesmo, infringindo as disposições do art. 96 e 100 do CTN. Termina afirmando que em razão da abrangência do DL. 2.303/86, impunha-se provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.061

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo, pelo que deve ser apreciado. Em resposta ao pedido constante da Resolução nº 101-01.959, para que informasse o FISCO FEDERAL qual o resultado dos lançamentos estadual, no qual se baseara para tributar, foi ~~anunciado~~ noticiado não terem sido impugnados na esfera específica, parte já pago, parte objeto de parcelamento em andamento, com juntada de documentos. Por esta razão, entendo perfeitamente possível agora decidir sobre o que consta dos autos.

A decisão recorrida deve prevalecer. A Recorrente não contesta os dados nos quais se fundamentou o FISCO FEDERAL para tributar, ou seja: os lançamentos elaborados pelo FISCO ESTADUAL. Contenta-se em requerer que a base de cálculo da exigência seja a decorrente de arbitramento, na forma do § 6º, do art. 400 do RIR/80.

Entendo que bem agiu o FISCO, pois pelo que se depreende do autos, inexistentes os pressupostos para o arbitramento, que constitui, em regra, tributação mais gravosa ao contribuinte.

Agindo como fez, atendeu o FISCO pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, unânimes em afirmarem que o arbitramento só se justifica em situações restritas, como se pode ver nos Acórdãos seguintes:

"Em tema do imposto de renda, a desclassificação da escrita somente se legítima na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real da empresa, não a justificando simples atraso na escrita" (Súmula TFR 76).



Acórdão nº 101-78.061

"O início do procedimento ex officio não serve de fundamento para o arbitramento do lucro. É necessária a verificação dos pressupostos que autorizam o arbitramento e a observância da procedência quanto aos critérios a serem adotados no seu cálculo. A falta de apresentação de declaração de rendimentos e a subsequente omissão na prestação de esclarecimentos foram arrolados pela lei como fundamento para arbitramento do lucro". (Ac. CSRF/01-0.221/82).

Em regra, a tributação por arbitramento, que atingiria não só os montantes tidos como omitidos, mas também os declarados, seria mais gravosa à Recorrente, o que, por si só, justificaria a tributação como foi feita.

Do exame dos autos aflora a certeza de que a Recorrente não nega as omissões, como se vê do seguinte trecho por ela transcrito em seu recurso:

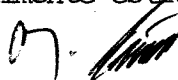
"Assim sendo, tratando-se o assunto do presente de um arbitramento de omissão de receita, na conformidade do artigo supramencionado, requer de V. Sa. que se digne mandar cancelar o Auto de Infração em conteste e, em seguida, a lavratura de um outro com a exigibilidade do crédito tributário correto apurado de conformidade com o artigo supracitado por este um ato de direito e de inteira JUSTIÇA".

Em casos como o dos autos, a jurisprudência administrativa já se firmou no sentido de amparo à exigência tributária:

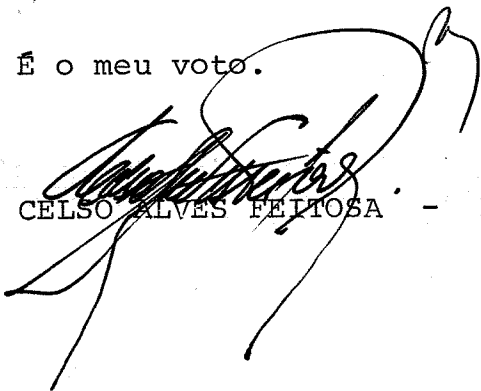
"Apuração do Fisco Estadual - os fatos descritos em auto de infração estadual, por conterem declarações prestadas por agentes do Poder Público, fazem fé pública e, assim, presumem-se verdadeiros até prova em contrário". (Ac. CC 101-73.408/82);

pelo que justificamos o nosso voto no sentido de julgar improcedente o recurso, mantendo a decisão recorrida, afastada a questão do Dec. lei 2.303/86, não aplicável ao feito, por totalmente estranho.

v.v.



É o meu voto.



CELSON ALVES FELTOSA - RELATOR.